



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10640/000.686/91

Sessão de 16 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 101-85.292

Recurso nº: 72112 - IRF - ANO DE 1987

Recorrente: UNIENGE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação o Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada; no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Visto, relatado e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIENGE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

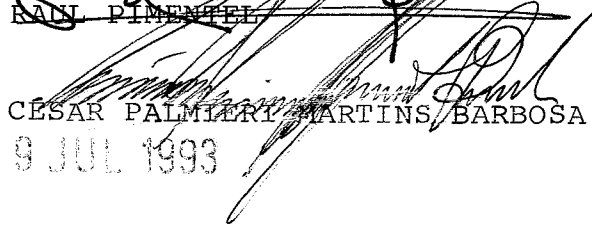
Sala das Sessões, 16 de junho de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM  CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. 

SESSÃO DE: 29 JUL 1993



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/000.686/91-59

RECURSO Nº: 72.112

ACORDÃO Nº: 101-85.292

RECORRENTE: UNIENGE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

R E L A T Ó R I O

UNIENGE - COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA, com sede em JUIZ DE FORA-MG, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do imposto de Renda Retido na Fonte com base no artigo 8º do Dec.-lei nº 2.065/83, no ano de 1987 acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10640-000.680/91-72, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 11/39, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi mantida através de Decisão de fls. 71 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 74/88 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

lin
É o Relatório

Acórdão nº 101-85.292

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 102.411, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10640-000.680/91-72, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-85.131, de 18.05.93, por maioria de Votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação a importância de Cz\$ 3.831.726 no exercício de 1988.

No caso trata-se de Imposto de Renda Retido na Fonte calculado sobre receitas omitidas pela interessada, considerada distribuídas automaticamente aos seus sócios como lucro, por força do disposto no artigo 8º do Dec. lei nº 2.065/83, no ano base de 1987, detectadas por suprimentos de caixa feito pelo sócio Renato Ribeiro Machado para aumento de capital social sem comprovação da origem e da efetiva entrega do numerário dos cofres da empresa cuja tributação fora mantida naquele processo.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, NEGO provimento ao Recurso.

Brasília, 16 de junho de 1993


RAUL PIMENTEL, Relator 